



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO
Diretora Legislativa
13/03/17 10:05

Vencimento
02/03/17

Processo: 73976

PROJETO DE LEI Nº 11.919

Autoria: **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Ementa: Exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo.

Arquivar-se

Diretora Legislativa

24/04/2017



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Sm

PROJETO DE LEI Nº. 11.919

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 11/11/15</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ n.º <u>1075</u>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 17/11/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Roberto</u> Presidente 17/11/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 17/11/2015 1083</p>
<p>À <u>CECLAT</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 01/12/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 01/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 01/12/15 1324</p>
<p>À <u>CJR (VETO)</u></p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/02/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 07/02/17</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/02/17</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

M.9119



P 13.992/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 11/NOV/2015 14:23 073976)

PUBLICAÇÃO
20/11/15

Apresentado.
Divulga-se às comissões indicadas:
Presidente
17/11/15

APROVADO
Presidente
20/12/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.919
(Gerson Sartori)

Exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo.

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas afixará, em suas dependências, cartaz com os dizeres: **“A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE”**.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local de fácil visualização, em número suficiente aos seus ambientes e será confeccionado no tamanho mínimo de 0,30m X 0,40m (trinta centímetros de altura por quarenta centímetros de largura).

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – **advertência**, na primeira autuação, para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – **multa** de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs, na segunda autuação, se não atendida a advertência, e fixação de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a regularização;

III – **multa** de 8 (oito) UFMs, na terceira autuação, se não sanada a irregularidade nos termos do inciso II deste artigo, e fixação de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a regularização;



(PL n.º 11.919 - fls. 2)

IV – em nova autuação, se não sanada a irregularidade, multa de 16 (dezesesseis) UFMs e suspensão da Licença de Localização e Funcionamento até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.11.2015


GERSON SARTORI



(PL nº. 11.919 - fls. 3)

Justificativa

Considerando que os ambientes com intensa vida social, sensualidade, alegria e descontração costumam ser os cenários propícios para as propagandas e também para o consumo de bebidas alcoólicas, porém o que essa publicidade não mostra – apesar dos avisos de “Beba com moderação” – são os efeitos nocivos que o consumo regular e excessivo do álcool podem trazer para a saúde;

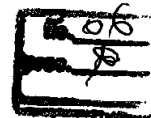
Considerando que além desses locais de intenso convívio social que propiciam o consumo de álcool, como bares, casas de shows, temos ainda inúmeros outros estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, como distribuidores de bebidas, supermercados, mercadinhos, lanchonetes, botequins e outros, todos contando com a presença de adolescentes, jovens e adultos, os quais ficam expostos à mencionada influência;

Considerando que dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram que o Brasil é um dos países onde há maior consumo de álcool no mundo; e o II Levantamento Domiciliar sobre o uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, promovido pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), identificou que em 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes 12,3% das pessoas com idade entre 12 e 65 anos são dependente de bebidas alcoólicas;

Considerando que esses dados apontam o aumento do consumo de álcool em faixas etárias cada vez mais precoces, possivelmente consequência das propagandas apelativas voltadas para o público jovem;

Vimos apresentar este Projeto de Lei, que visa contribuir com o maior esclarecimento acerca do consumo excessivo de bebida alcoólica, fato que traz prejuízo de ordem econômica e social tanto para o Poder Público quanto para as famílias que veem seus filhos cada vez mais jovens tendo contato com o consumo de bebidas alcoólicas.


GERSON SARTORI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1075**

PROJETO DE LEI Nº 11.919

PROCESSO Nº 73.976

De autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre riscos de seu consumo.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às
É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico - formal do projeto

O presente projeto de lei tem por objetivo informar/levar ao conhecimento dos consumidores de bebidas alcoólicas, através de cartazes, os riscos de seu consumo.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a mais nova jurisprudência.

Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP

O E. TJ/SP, em sede de ADIN de Leis municipais de Jundiaí, vinha reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de propostas deste naipe, por considerá-la como sendo de competência privativa do Alcaide, conforme se depreende da leitura dos excertos:

0380830-31.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Artur Marques

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/02/2011

Data de registro: 18/03/2011

Outros números: 990.10.380830-4

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE



DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 10 E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude"

0094010-56.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 11/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

O E. TJ/SP entendia que o objeto da proposta em análise violava a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

Entretanto, recentemente o E. TJ/SP, em caso isolado, reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37¹ da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme a seguinte jurisprudência:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

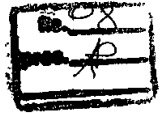
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/03/2014

Data de registro: 28/04/2014

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Desta forma, temos sobre a temática posicionamento nos dois sentidos, ainda não completamente sedimentado no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de "juiz do interesse público".

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

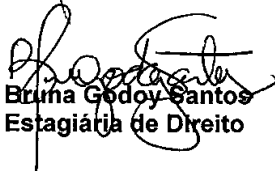
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2015.


Adriana Carla de Oliveira
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.976

PROJETO DE LEI Nº 11.919, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, Exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo.

PARECER Nº 1.283

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.11.2015.

APROVADO
24/11/15


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator


GERSON SARTORI
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 73.976

PROJETO DE LEI Nº 11.919, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo.

PARECER Nº 1.327

A proposta em exame tem por objetivo informar/levar ao conhecimento dos consumidores de bebidas alcoólicas, através de cartazes, os riscos de seu consumo excessivo, tendo em conta o interesse de toda a sociedade.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.12.2015.

APROVADO
1º 11/15

RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente e Relator

GUSTAVO MARTINELLI

JOSE ADAIR DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 73.976



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.919

Exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas afixará, em suas dependências, cartaz com os dizeres: **“A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE”**.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local de fácil visualização, em número suficiente aos seus ambientes e será confeccionado no tamanho mínimo de 0,30m X 0,40m (trinta centímetros de altura por quarenta centímetros de largura).

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – **advertência**, na primeira autuação, para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – **multa** de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs, na segunda autuação, se não atendida a advertência, e fixação de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a regularização;

III – **multa** de 8 (oito) UFMs, na terceira autuação, se não sanada a irregularidade nos termos do inciso II deste artigo, e fixação de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a regularização;

IV – em nova autuação, se não sanada a irregularidade, **multa** de 16 (dezesesseis) UFMs e suspensão da Licença de Localização e Funcionamento até que a irregularidade seja sanada.



(Autógrafo PL n°. 11.919 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis
(20/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.919

PROCESSO Nº. 73.976

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 12 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira Martins

RECEBEDOR: Paulle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

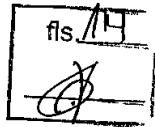
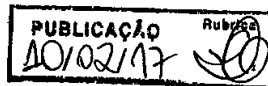
13 / 01 / 17

W. Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

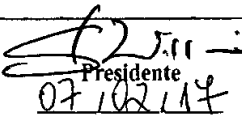


Ofício GP.L. nº 13/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:26 076884

Processo nº 34.489-9/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
07/02/17

Jundiaí, 12 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:



Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.919/16, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção do consumidor, exigindo do revendedor de bebidas alcoólicas a afixação de informações sobre os riscos para a saúde decorrentes do consumo desses produtos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Nos termos do **art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí**, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o **art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal**, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida



em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

A título exemplificativo, podemos citar o **Projeto de Lei nº 0148, de 2003 (Autógrafo nº 26082)**, que tramitou na Assembleia Legislativa, vetado totalmente pelo Governo do Estado de São Paulo e que dispunha sobre “afixação em estabelecimentos, que comercializam bebidas alcoólicas, de cartaz, alertando sobre o malefício do consumo de bebidas alcoólicas. (Parecer nº 1164, de relator especial pela Comissão de Justiça, Diário Oficial Poder Legislativo, de 25 de agosto de 2005).

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações no desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal ou estadual, afronta o disposto **no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal**, haja vista a competência concorrente destacada a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]



V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...] (grifamos)

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria, cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no **artigo 170 da Constituição Federal**:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores e de defesa da saúde seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao dispor da afixação de alerta sobre o consumo de bebidas alcoólicas, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo.

Sobre interesse local, transcrevemos abaixo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo relacionada a este Município:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e



juventude (ADIN n.º 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. drs. Arthur Marques, j. 03.02.2011).

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do **art. 30, inciso II, da Constituição Federal**, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus **arts. 1º e 18**, o qual também foi resguardado nos **arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo**.

Destacamos, também, que o **inciso IV do art. 3º** da propositura, ao prever a suspensão da licença de funcionamento sem o procedimento estabelecido na **Lei Complementar Municipal n.º 460, de 22 de outubro de 2008**, estabeleceu uma sanção desproporcional às consequências de eventual descumprimento da obrigação, uma vez que não considerou o dano provocado à coletividade em razão da impossibilidade de prestação do serviço ou fornecimento do produto e do fechamento de postos de trabalho.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao Poder Executivo implicará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do **art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal**.

Ainda que se tratasse de Competência Municipal, a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seus arts. 46, IV e V e 72, XII, atribui iniciativa ao Chefe do Executivo para projetos que versem sobre a organização administrativa e os artigos 49, I e 50, não admitem aumento de despesa, senão em projetos de iniciativa do Prefeito.

Importante registrar que a decisão proferida em **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0202793-74.2013.8.26.0000**, do Município de Bertoga, referenciada pela Consultoria da Câmara, em que pese o seu trânsito em julgado, **não foi unânime**. Referida jurisprudência, refere-se a **Lei Municipal n.º 907, de 23 de junho de 2010**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra o crime de



pedofilia nas escolas públicas, postos de saúde, ginásio de esportes, bem como a divulgação de informativo no site oficial dos órgãos públicos”.

Além disso, analisando-se a evolução jurisprudencial, temos que dos SETE Desembargadores (**JOSÉ RENATO NALINI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E EROS PICELI**), que se pronunciaram pela “Improcedência” da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0202793-74.2013.8.26.0000**, mudaram seu posicionamento, conforme se depreende pela análise da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2203906-92.2014.8.26.0000**, julgado em **29 de julho de 2015**, conforme se depreende da Ementa, a seguir:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade n.º 2203906-92.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, é réu **PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.**”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOSÉ RENATO NALINI** (Presidente), **XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, NUEVO CAMPOS E EROS PICELI**.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR

Ementa:

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 2.872, de 07 de novembro de 2014, do Município de Martinópolis. Norma relativa a programas e serviços públicos, que



'dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências'.

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente". (grifamos)

Nesse sentido, também se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 8192020128260000 SP 0000819-20.2012.8.26.0000 (TJ-SP):

Data de publicação: 25/06/2012

Ementa: ADI - Lei 7.489/10, do Município de Jundiaí que exige a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais, sob pena de multa diária, alertando a não jogarem embalagens descartáveis às margens das estradas, rios e lagos, preservando o meio ambiente..Lei de iniciativa parlamentar, que viola competência do Executivo, de vez que provoca despesas com a confecção de cartazes e fiscalização. Ação procedente.

Dessa forma, a propositura viola também o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como no art. 111 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

A propositura, portanto, também afrontou o princípio constitucional da legalidade, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

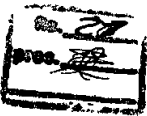
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 19

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.919

PROCESSO Nº 73.976

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação aos aspectos ilegalidade e inconstitucionalidade, apontadas pelo Executivo, ousamos discordar das razões de veto, reportando-nos ao nosso Parecer nº 1.075, de fls. 06/08, e a jurisprudência encartada, que neste ato reiteramos em seus termos. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.976

VETO 5/2017 - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.919, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo.

PARECER Nº 13

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. Nº 13/2017, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº **PROJETO DE LEI Nº 11.919**, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que exige, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cartaz educativo sobre os riscos de seu consumo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 19, de fls. 21. 21, posto que o projeto em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente.

Parecer contrário.



Sala das Comissões, 07/02/2017.

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

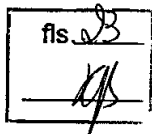
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 43/2017
proc. 73.976


Em 22 de fevereiro de 2017.

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.919**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 13/2017) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
PRESIDENTE

Ass: 
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>22/02/17</u>

PROJETO DE LEI Nº. 11.919

Juntadas:

fls. 02-05 em 11/11/15 sm; fl. 06/08 em 22/11/2015;
fl. 09 em 25/11/15 Sampa; fl. 10 em 02/12/15 sm;
fls. 11/13 em 21/12/16 @; fls. 14/20 em 16/01/17 @
fls. 21 em 19/01/17 *; fls. 22 em 15/02/17 @;
fls. 23 em 23/02/17 K/S |

Observações: